## SENTENÇA

Processo nº: 1002388-15.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Jorge Paulo Carneiro de Souza

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, alegando que solicitou a interrupção do serviço de energia elétrica no endereço onde exercia seu trabalho, mas a ré realizou o corte da energia elétrica em sua residência, o que lhe causou prejuízo. Requereu a procedência para obter a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O autor afirma que no dia 05.01.2018 solicitou interrupção da energia num endereço (Av. Alfredo Coelho de Oliveira, nº 157, bairro Quitandinha), local em que exercia seu trabalho (protocolo: pág. 16). No entanto, três dias após, foi surpreendido com o corte da energia elétrica em sua residência (Av. Doutor Leite de Morais, nº 951, Torre 1, apto 01, Vila Xavier), fato que lhe causou constrangimento perante terceiros.

Informa que contatou a requerida através do "0800", mas não recebeu solução para o problema. Aos 09.01.2018, dirigiu-se ao estabelecimento da ré (protocolo: pág. 17), onde foi informado que o corte de energia não havia sido realizado no endereço solicitado, e por essa razão providenciaria a religação naquela data, o que não ocorreu. No dia seguinte, voltou à requerida (protocolo: pág. 18), nesta ocasião a energia foi religada no período da tarde.

Diz fazer jus à indenização por danos morais, posto que ficou mais sem energia elétrica em sua residência de modo injusto, em decorrência de culpa exclusiva da ré, havendo constrangimento em ter sua energia cortada sem justo motivo.

A ré, em contestação, sustenta que houve falta de energia no imóvel e não a suspensão, ressaltando que caso houvesse realmente o desligamento definitivo, haveria deixado um informativo sobre o encerramento contratual.

Menciona, ainda, que não houve equívoco no cumprimento do pedido de desligamento, uma vez que este ocorre no próximo dia útil da solicitação e não após três dias, como foi alegado pelo autor. Por afim, argumenta que não há elementos tipificadores para caracterizar sua responsabilidade civil, inexistindo também elementos caracterizadores do dano moral.

Oportunizada a dilação probatória, em audiência de instrução e julgamento, nenhuma das partes arrolou testemunhas (pág. 66).

A pretensão não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica que teria ocorrido, por engano, no endereço em que o autor reside.

Todavia, não há nos autos nenhuma prova do fato constitutivo do direito do autor, ônus que lhe competia.

Não se cogita de inversão do ônus da prova.

O apego à tese da inversão do ônus da prova é hoje muito usual. Mas para tanto há necessidade de verificação dos seus requisitos. Conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ela ocorre quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Inadmissível aplicação automática da regra de inversão, sob pena de permitir que todo e qualquer relato seja acolhido se a outra parte não comprovar o contrário.

Autorizada doutrina ensina que não é suficiente apenas boa narração da petição para se inferir da existência de verossimilhança, e que,como se trata de medida extrema, necessita do contraste com a contestação para verificar seus elementos (Nunes, Luís Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 781).

A verossimilhança, enquanto uma das condições para a inversão, é a aparência de ser a expressão da verdade real (Filomeno, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2012,p. 400).

Para tanto, é preciso encontrar algum elemento indicativo em cada processo a fim de admitir ou não a hipótese. No caso presente, não há

elementos desta natureza.

O autor sequer arrolou testemunhas, e não há documentos a comprovar que houve o erro alegado.

Nem a própria suspensão do fornecimento restou comprovada. Ou seja, não está demonstrado o próprio fato, e ainda menos que tenha ocorrido por equívoco da ré.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006